

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PREVENÇÃO DO MIN. GILMAR MENDES (ADPF 444, HC 141.478, HC 145181, HC 170.624 e HC 177.499)

ALEXANDRE BALDY DE SAN'TANNA BRAGA, brasileiro, casado, Secretário Estadual, portador do RG nº. 3324437, com endereço na Haddock Lobo, nº 1725, apto 91, São Paulo – SP, por meio de seus advogados (Doc. 01), com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea ‘L’, e 103-A, §3º da Constituição Federal e artigos 998 e seguintes do Código de Processo Civil, *cc* artigo 7º da Lei n. 11.417/2006, vem a Vossa Excelência ajuizar:

RECLAMAÇÃO
com pedido de liminar



a fim de garantir a observância da decisão proferida no bojo da ADPF 444, a qual se encontra violada em face de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, **que determinou a prisão temporária do Reclamante sem fundamentação legal e em substituição à condução coercitiva, declarada inconstitucional na decisão referida.** (Doc. 02 – Íntegra dos autos)

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

O art.102 da CF prevê que compete originariamente a esta e. Corte conhecer e processar *reclamações* para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, em especial para *garantir a observância* da decisão proferida em *controle concentrado de constitucionalidade* (CPC, art.988, III e art. 156 do RI).

No caso em tela, a decisão ora vergastada colide com a decisão desta e. Corte nos autos da ADPF 444/DF, uma vez que decreta *prisão temporária* em desacordo com os requisitos legais e sem fundamentos *concretos*, amparada tão somente no objetivo genérico de *ouvir os investigados sem possibilidade de prévio acerto de versões* (fls.13 da decisão, Doc. 03).

Em outras palavras, a medida teve o escopo tão somente de conduzir *coercitivamente* o ora RECLAMANTE para ser *ouvido compulsoriamente*, uma vez que inexistiam fatos *contemporâneos* que justificassem a *cautelar* em questão, como reconhecido pelo próprio mm. Juízo de origem (fls.12 da decisão, Doc. 03).



Em se tratando de *condução coercitiva travestida de prisão temporária*, cabível a presente Reclamação, como já decidiu o e. Min. Gilmar Mendes na Pet.61209/2008 nos autos da ADPF 444 (Doc. 04), em caso similar, no qual o Peticionário foi submetido a *prisão temporária* com características de *condução coercitiva*:

“No caso em questão, verifico a relevância dos fundamentos expostos pelo requerente, uma vez que o decreto prisional ao qual foi submetido aparenta ser manifestamente inconstitucional e em flagrante violação ao que fora decidido na ADPF nº 444.

(...)

Em suma, o que se vê é uma violação oblíqua ao que fora decidido nos autos desta ADPF nº 444, no qual o STF estabeleceu a não recepção da condução coercitiva pela Constituição Federal de 1988 em virtude de sua incompatibilidade com o direito à liberdade, à não autoincriminação, ao silêncio e à presunção da inocência (art. 5º, LVII). Com a proibição da condução, ao invés de se optar pela tutela do direito fundamental à liberdade (art. 5º, caput, da CF/88), os agentes responsáveis pelo caso preferiram a via mais extrema e inadequada da prisão. Vislumbro, portanto, a absoluta



vinculação da petição apresentada com o objeto dessa ação.” (Doc. 03)

Assim, tem-se que a presente reclamação é cabível, com base nos fundamentos acima referidos.

2. DA PREVENÇÃO

O e. Ministro Gilmar Mendes foi o Relator e prolator do Voto Vencedor na *decisão paradigma* confrontada pela decisão do MM. Juízo de origem, a ADPF 444 e decidiu a Pet 61209/2018, que tratou de situação *idêntica* à presente (Doc. 04).

Para além disso, importa destacar que a decisão ora combatida foi proferida pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no âmbito da operação *Dardanários*, *conexa* às Operações Fratura Exposta, Calicute e, principalmente, da Operação SOS, conforme explicitado no ato atacado (Doc. 03):

“O Ministério Público Federal assinala que as investigações são decorrentes das Operações Fatura Exposta e Calicute e, principalmente, da Operação SOS, na medida em que os gestores da Organização Social Pró-Saúde, supostamente, repassaram valores para ALEXANDRE BALDY



em troca de auxílio desse nas contratações da OS. (Grifamos)

Em sendo o e. Ministro Gilmar Mendes preven-
to para todos os recursos e impugnações relacionadas as operações Fratura
Exposta¹, Calicute² e SOS³, conforme se pode observar, a título de exemplo,
nos seguintes procedimentos a elas vinculados: **HC 141.478, HC 145181, HC
170.624 e HC 177.499**, dentre outros, também o será para analisar atos judici-
ais praticados em expedientes nos quais reconhecida a competência da 7ª Vara
Criminal Federal por *conexão* àqueles, como é o caso da decisão ora vergastada.

Diante disso, parece clara a *prevenção* do e. Minis-
tro Gilmar Mendes para julgar o presente pleito, valendo destacar que caso
desconhecida a presente pretensão reclamatória, a análise da existência dos
requisitos para concessão de eventual *habeas corpus* de ofício (pretensão alterna-
tiva exposta ao final da presente petição) também será daquele magistrado –
enquanto *prevenido* para os relatar os requerimentos de atribuição do STF refe-
rentes ao caso em tela, pelos motivos de *conexão* indicados.

3. DO MÉRITO

O RECLAMANTE encontra-se *preso*, em custódia
temporária desde ontem (dia 06.08.2020) em decorrência de decisão do MM.

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2017/12/19/gilmar-mendes-manda-soltar-empresarios-presos-na-operacao-fratura-exposta.htm>

² <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436809>

³ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438603&ori=1>



Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ora juntada na íntegra com a representação que a origina (Doc. 02).

Nota-se, na decisão, a ausência dos elementos fundadores da cautelar privativa de liberdade em questão, quais sejam, **(i)** que a investigação tenha por objeto os crimes previstos no inciso III do art.1º da Lei 7.960/89, e **(ii)** a contemporaneidade dos fatos, de forma que resta evidente que seu único escopo foi a *condução forçada* do RECLAMANTE para *oitiva*, sem intimação prévia, medida reconhecida como *inconstitucional* por esta e Corte nos autos da ADPF 444.

Não se trata aqui de buscar apreciação judicial dos *requisitos* da *prisão temporária* no presente caso, mas apenas apontar que a ausência dos *critérios legais* para a medida – reconhecíveis *prima facie* no caso em tela como a seguir exposto – indica que em verdade se trata de *condução coercitiva*, que merece ser *afastada* por afrontar a autoridade da decisão desta e. Corte na já citada ADPF 444.



i) Da ausência dos requisitos do art.1º, III da Lei 7.960/89

Os fatos investigados *não abarcam* qualquer dos delitos previstos no art.1º, III, da Lei 7.690/89, que legitimam a *prisão temporária*.

Consta da própria decisão judicial ora vergastada:

“Assim, além de necessária para a investigação penal, mostra-se indispensável que o delito seja um dos previstos no rol enumerado na Lei nº 7.960/89, como é o caso.

*E, de acordo com o supramencionado, os delitos imputados aos investigados relacionam-se à organização criminosa, à lavagem de capital e aos crimes contra a administração pública; presente portanto, o *fumus comissi delicti* que viabiliza a decretação da prisão temporária.”*

Ocorre que os delitos de *organização criminosa*, de *lavagem de capitais* e contra a *administração pública* **não estão no rol do art. 1º, III da lei em comento.**



É bem verdade que referido dispositivo prevê a *prisão temporária* para os casos de *bando ou quadrilha* (CP, art.288) – ora nominados *associação criminosa* – **mas não menciona a organização criminosa**, crime *distinto*, previsto em diploma legal *autônomo*, - na Lei 12.850/13.

Em matéria de intervenção estatal em direitos fundamentais não se admite a *analogia*, vigora o princípio da *lei estrita*, sendo insustentável a pretensão de ampliar as hipóteses de *prisão* para casos não previstos na norma, ainda que similares.

Nesse sentido, o Min/ Gilmar Mendes, em decisão já mencionada:

*No que se refere à violação à lei, destaco que **o requerente está sendo investigado pelo crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que não estão previstos no rol do art. 1º, I, “I”, da Lei nº 7.960/89**, já que o inciso em questão trata apenas do delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), recentemente alterado para a denominação de associação criminosa. Portanto, ainda que o Juízo considere o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 mais grave, não há autorização legal específica para a prisão temporária para esse delito, sendo importante destacar que **o princípio da legalidade estrita ou cerrada é corolário da proteção dos direitos fundamentais dos in-***



vestigados, que deveriam ficar livres das considerações de ordem subjetiva, pessoal ou arbitrária sobre a gravidade em abstrato de crimes que podem acarretar ou não em ordens de prisão.” (Pet.61209/2008 nos autos da ADPF 444 - Doc. 04).

Nesse contexto, a ausência de indicação de um dos delitos previstos na lei da prisão temporária já revela que a medida tem natureza distinta, qual seja, de *condução coercitiva*.

ii) Da ausência de contemporaneidade

Também necessária à *prisão temporária* a contemporaneidade dos fatos, elemento indispensável a qualquer medida cautelar de caráter *pessoal*, nos termos do §1º do art.315 do CPP:

“§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.”

Conforme exposto pelo Min. Gilmar Mendes, em já citada decisão:

“Com base nessa função instrumental ou cautelar, entende-se, como regra, que



fatos antigos não autorizam qualquer espécie de prisão provisória, seja ela temporária ou preventiva, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade e esvaziamento da garantia fundamental da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Assenta-se na doutrina: “A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados”. (CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459). No caso em questão, **observo grave vício de fundamentação na decisão que decretou a prisão temporária do requerente**, já que ela está em dissonância com a lei e se **baseou em fatos bastante antigos**, utilizando-se de elementos genéricos e inespecíficos que não demonstraram, in concreto, a necessidade da medida extrema. (Pet.61209/2008 nos autos da ADPF 444 - doc.03).

No mesmo sentido, a doutrina:

*“Ademais, até mesmo em vista de sua finalidade, **a prisão temporária deve ser reservada para situações próximas, no tempo, à prática delitiva, a indicar a pre-mência da prisão para as investigações.** Neste sentido, o STF já decidiu que a manutenção de mandado de prisão temporária em aberto, muito tempo após o crime – quatro anos –, em razão da deficiência da máquina administrativa, levaria à perda de sua finalidade, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva, se presentes os fundamentos. Neste caso, segundo o relator, como o feito ficou paralisado por quatro anos em razão da deficiência da máquina administrativa – e não em razão da fuga do investigado – o decreto de prisão temporária deveria ser revogado, pois a prisão não mais se legitimava.”⁴*

Este Supremo Tribunal Federal também tem precedentes no sentido acima exposto:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. RÉU FORAGIDO. INQUÉRITO POLICIAL AINDA NÃO RELATADO

⁴ BORGES DE MENDONÇA, Andrey. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. Rio de Janeiro: Fornsese, São Paulo, Método, 2011. p. 321



POR DEFICIÊNCIA DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os fatos imputados ao paciente ocorreram em abril de 2004, sem que, ao longo destes quatro anos, tenha havido qualquer outra decisão ou conversão da prisão temporária em prisão preventiva. 2. Até o momento, o Inquérito Policial não foi relatado em virtude do acúmulo de serviço e da falta de funcionários na delegacia local, e não em razão da fuga do paciente. 3. Nos termos da Lei nº 7.960/89, a prisão temporária tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações. A deficiência da máquina administrativa retira a legitimidade do decreto prisional impugnado. 4. Ordem concedida. Possibilidade de decretação da prisão preventiva, desde que presentes seus pressupostos e requisitos.”⁵ (Gri-famos)

que:

Também entende o Superior Tribunal de Justiça

“PROCESSO

PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE, GENOCÍDIO E

⁵ STF, RHC 92.873, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 241, divulgado em 18.12.2008, publicado em 19.12.2008

FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA JUSTIFICADA NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DE CRIMES ELENCADOS NO INCISO III DO ART. 1º DA LEI 7.960/89. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. (...)

3. Não há suporte fático para sustentar a imprescindibilidade da custódia cautelar a fim de preservar as investigações policiais, uma vez que decorridos mais de 2 anos e 6 meses do início das investigações, ainda não foram apurados quais os delitos praticados, com a respectiva individualização das condutas dos indiciados”⁶ (Grifamos)

“HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO DE ROUBO E OUTROS CRIMES. PRISÃO TEMPORÁRIA. DECURSO DE MAIS DE UM ANO SEM CUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO DO DECRETO. RAZOABILIDADE.1 - A prisão tempo-

⁶ HC 60.425/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28.5.2008, DJe de 4.8.2008



*rária, medida judicial de natureza cautelar, como as demais espécies de prisão provisória, deve ser devidamente justificada, estando diretamente relacionada a um quadro fático revelador da prática recente de um dos crimes descritos na Lei nº 7.960/89, pelos motivos por ela previstos, dizendo de perto com a atividade policial desenvolvida na apuração do ilícito. 2 - Tendo a prisão temporária sido decretada em data próxima à prática dos crimes, quando foi considerada indispensável para o bom andamento das investigações, e passado mais de um ano sem que fosse cumprida, não se mostra razoável a sua manutenção, não obstante as observações da autoridade policial destacadas no parecer do Ministério Público Federal. 3 - Habeas corpus concedido*⁷. (Grifamos)

No caso em tela, a ausência de *contemporaneidade* é patente e reconhecida pela própria autoridade judicial, na seguinte passagem:

*“Muito embora concorde com a tese ministerial, uma vez que inegável a relevância do arcabouço probatório acostado, verifico que **os fatos, a princípio, não são contemporâneos, o que inviabiliza a prisão preventiva dos investigados.**”*

⁷ HC n. 49.948/SP, Relator Min. Paulo Galloti, j. em 23 de maio de 2006



Isso porque, consoante os documentos carreados, **a última notícia de possível cobrança de BALDY aos colaboradores ocorreu em novembro de 2018**. Desse modo, apesar de fortemente delineado o cometimento dos delitos, **não restou, por ora, consubstanciado o perigo iminente à ordem pública e à instrução criminal, mormente, pela ausência de contemporaneidade.**”

Nota-se que a decisão faz referência a um suposto encontro do RECLAMANTE com um dos colaboradores no qual o primeiro – segundo o delator – teria oferecido um cargo ao segundo para garantir sua prerrogativa de foro. Tais fatos não são idôneos para justificar a *prisão temporária* seja porque a inexistência de qualquer corroboração sobre o conteúdo da conversa para além da palavra do colaborador impede a decretação de *medidas cautelares pessoais* (Lei 12.850/13, art.4º, §16, I), seja porque inexistente a *contemporaneidade* como atesta *expressamente* a própria decisão judicial.

Diante disso, o único fundamento para a medida ora impugnada é assegurar “*que os envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial sem possibilidade de prévio acerto de versões com outros integrantes da ORCRIM ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo*” (Doc. 03).

Tal fundamento é insuficiente para a *prisão temporária*, como já aduziu o Min. Gilmar Mendes, na Pet.61209/2008 nos autos da ADPF 444 (Doc.04):

O Juízo simplesmente se limita a alegar “que a segregação cautelar neste momento se mostra imprescindível para garantir a isenção dos testemunhos colhidos, impedindo ou minorando a influência dos investigados sobre as testemunhas que serão ouvidas.”

Assim, resta clara a insubsistência dos elementos de cautelaridade. Para além de não reconhecida qualquer conduta do Reclamante no sentido de turbar as investigações ou de se furtar ao cumprimento da lei penal – elementos também indispensáveis à prisão temporária, como apontado no seguinte precedente:

A inexistência de outros fundamentos para a prisão temporária afasta sua legitimidade, como aduz o Procurador da República Andrey Borges, em sua obra de referência:

“Os fundamentos da prisão temporária nos indicam a necessidade desta prisão cautelar. Em outras palavras, devemos verificar qual o motivo que demonstra que a *liberdade do agente trará riscos para a persecução penal, ou seja, o periculum libertatis.* Como vimos, o art. 282, inc. I, do CPP já diz, de ma-



neira genérica, quais são os fundamentos possíveis de toda e qualquer medida cautelar – entre elas a prisão temporária: necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais. (...) Assim, deve-se demonstrar que a liberdade do réu poderá, de qualquer forma, prejudicar as investigações do inquérito e, de maneira geral, a própria busca da verdade. Em outras palavras, o magistrado deve indicar e demonstrar concretamente quais são os obstáculos para o trabalho da autoridade policial que se buscam superar com a prisão do investigado. Tampouco se pode admitir a prisão do investigado para ser interrogado, conforme já decidiu o Plenário do STF⁸.

Vale destacar que o RECLAMANTE já não exerce qualquer dos cargos que ocupava à época dos fatos, bem como acabou por se afastar do posto ocupado até o momento da decretação da *medida cautelar* ora questionada (Doc. 05). Ademais de revelar a inexistência de qualquer possibilidade do RECLAMANTE obstar as investigações, seu afastamento demonstra o impacto pessoal e político da medida em tela, que afetou sua vida profissional e sua imagem de forma irreparável.

⁸ BORGES DE MENDONÇA, *Andrey*. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2011. p. 318 a 321



Por fim, como corolário da *insubsistência* da medida cautelar em questão, cumpre destacar que os mandados de busca e apreensão determinados foram cumpridos, e o Reclamante prestou seu depoimento, de forma que os receios de prévias combinações de versões não mais se sustentam.

iii) Da condução coercitiva

Ausentes, de forma *patente*, os requisitos para a *prisão temporária*, resta claro que em verdade o escopo da medida foi conduzir *forçadamente* o RECLAMANTE à presença da autoridade policial para que prestasse seu *depoimento*, como apontado pela própria autoridade judicial, em passagem que merece ser repetida:

“Ademais, a *imprescindibilidade* da medida para a investigação é evidente, assegurando, dentre outros efeitos, que os **envolvidos sejam ouvidos pela autoridade policial** sem possibilidade de prévio acerto de versões com outros integrantes da ORCRIM ou mediante pressão por parte das pessoas mais influentes do grupo.” (Doc. 03)

Tal decisão, ao se revelar autêntica *condução coercitiva*, acaba por afrontar o decidido por esta e. Corte nos autos da ADPF 444.

Naquela oportunidade, os votos dos integrantes deste e. Colegiado deixaram claro a inviabilidade constitucional de *forçar* alguém a prestar depoimento, mesmo diante do descumprimento de ordem



para comparecimento. E mesmo os votos vencidos, que reconheciam a possibilidade da *condução coercitiva*, apontaram a necessidade de prévia intimação para a legalidade do ato.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes:

“Por isso, a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado ou réu não é obrigado a comparecer. Dá sua incompatibilidade com a Constituição Federal”

O Ministro Alexandre de Moraes:

“VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA PARCIAL das ADPFs 395 e 444, com a DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO do artigo 260 do CPP, para excluir a possibilidade de decretação direta da condução coercitiva, sem prévia intimação, com base no poder geral de cautela do juiz.”

O Ministro Edson Fachin:



“Feitas essas considerações, julgo improcedentes os pedidos da ADPF 395 e acolho apenas o pedido subsidiário da ADPF 444, pronunciando interpretação conforme ao art. 260 do CPP, ressaltando a possibilidade de decretação judicial e fundamentada da condução coercitiva sempre que decretada substitutivamente a medidas cautelares típicas mais graves como a prisão preventiva e ou a prisão temporária e desde que integralmente presentes os requisitos legais e constitucionais das medidas mais gravosas; e, assim, declarar a inconstitucionalidade da interpretação ampliativa do referido dispositivo, **impondo-se previa intimação e a ocorrência do não comparecimento injustificado do intimado.**

O Ministro Roberto Barroso:

“**Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório,** reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo a sua presença.”

A Ministra Rosa Weber:

“Como decorrência do direito constitucional ao silêncio, apresenta-se ao imputado -



na minha compreensão, com todo respeito aos que entendem de forma diversa -, o direito de não comparecer ao ato investigativo ou processual designado para ouvi-lo sobre os termos da acusação, vale dizer, se não está obrigado a depor, não pode ser obrigado a comparecer para fazê-lo. **Esse entendimento certamente contraria a compreensão de que a constrição pessoal para interrogatório, principalmente durante as investigações policiais, constitui oportunidade importante para colheita de elementos da infração, a impedir combinação de versões pelos acusados bem como eventual influência nas diligências de busca e apreensão.**”

O Ministro Ricardo Lewandowski:

“Ora, conduzir coercitivamente o acusado, com todos os gastos e constrangimentos que isso representa, não apenas com o deslocamento desnecessário das forças policiais, senão também pelos números incidentes que podem decorrer deste ato de violência autorizado pelo Estado-juiz, apenas para realizar a qualificação do réu em juízo, não parece minimamente razoável. Na esteira deste entendimento, ressalto que se o réu for devidamente intimado para o seu interrogatório e não comparecer no dia e local indicados na intimação, outra consequência não pode ser extraída, senão a de que



preferiu simplesmente não comparecer, não havendo nestas hipóteses a necessidade de adiamento de audiência ou a realmente ser o produto de sua livre escolha".

O Ministro Marco Aurélio:

“Por isso, a previsão, quanto à condução coercitiva, contida no artigo 260 do Código de Processo Penal, não foi recepcionada pela Carta que um grande homem público brasileiro, do Estado-país de São Paulo – Ulisses Guimarães –, apontou como Carta não do justiceiro, mas como Carta-cidadã”

O Ministro Celso de Mello:

“Tenho para mim, por isso mesmo, que se revela inadmissível, sob perspectiva constitucional, a possibilidade de condução coercitiva do investigado, do indiciado ou do réu, especialmente se se analisar a questão sob a égide da própria garantia do devido processo legal, inclusive da prerrogativa contra a autoincriminação, dos direitos que dela resultam e da presunção de inocência”

E, por fim, a Ministra Carmen Lúcia:



“É nesse sentido que também estou concluindo, fazendo a remissão ao que vem sendo praticado e aceito pela jurisprudência, pelo menos até aqui, e considerando tudo que não tenha sido dentro dos quadrantes postos rigorosamente no art. 260, ou seja, como disse, **com a prévia intimação**, a ausência de uma justificativa para o não comparecimento”

No caso em tela, a ausência dos elementos para a prisão temporária revela que em verdade **se tratou de uma condução coercitiva sem intimação prévia, e, em consequência, sem a necessária resistência do depoente ao chamado da autoridade policial ou ministerial**, o que afronta a decisão de praticamente todos os Ministros desta e. Corte.

Não se trata de fenômeno isolado. Como apontam as matérias ora juntadas (Docs. 06 e 07), inúmeros operadores do direito defendem o uso da prisão temporária onde antes cabiam coercitivas, revelando que se trata de uma prática comum e explícita, mas que acaba por desautorizar por via transversa a decisão desta e. Corte.

Assim, em se tratando de verdadeira *condução coercitiva*, a decisão ora vergastada colide com o decidido em precedente de efeitos *erga omnes*, a merecer reparos e correção, na forma do art.102 da CF.



4. DO PEDIDO DE LIMINAR E DOS DEMAIS PEDIDOS

O pedido liminar se justifica uma vez que o RECLAMANTE se encontra *preso* nas dependências da Polícia Federal de São Paulo de forma *ilegal* desde ontem (06.08.2020) e assim permanecerá até o final do prazo da *temporária*, se a mesma não for prorrogada.

O *fumus boni iuris* decorre dos argumentos já apresentados, sendo de se ressaltar que seu reconhecimento independe de análise probatória, sendo todos *líquidos e certos* e reconhecíveis pela mera leitura da decisão ora vergastada.

No mérito, requer-se seja mantida a liminar exarada, afastando-se em definitivo a *medida cautelar* imposta e determinando-se que o magistrado se abstenha de decretar novas medidas com base nos fundamentos esposados na decisão original.

Caso V. Exa. entenda, ao final, não ser cabível a Reclamação no presente caso, requer-se seja apreciado e concedido o presente pleito como *habeas corpus ex officio*, nos termos dos seguintes precedentes:

“(…) 12. **Improcedência da reclamação** e, por consequência, **prejudicando o agravo regimental da PGR**. 13. **Flagrante constrangimento ilegal**, que decorre da decretação da prisão preventiva do reclamante, passível de correção por **habeas corpus de ofício**. 14. Na dicção do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, os juízes e os tribunais



têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. 15. O Supremo Tribunal Federal não se distancia dessa premissa teórica, já que admite, em sede de reclamação constitucional, a implementação de ordem de habeas corpus de ofício no intuito de reparar situações de flagrante ilegalidade devidamente demonstradas. Precedentes.” (Recl. 24.506/SP, j.26/06/2018, Rel. Min. Dias Toffoli)

*“Reclamação. 2. Alegação de descumprimento da decisão proferida no HC 81769. 3. Pena. Dupla valoração. Internacionalidade do delito considerado no cálculo da pena base e como causa especial de aumento. 4. Correção levada a efeito pelo juiz sentenciante, que excluiu da fundamentação da pena base a internacionalidade, contudo, manteve o mesmo quantum. 5. **Reclamação improcedente. 6. Concessão de habeas corpus de ofício** para que se proceda à nova dosimetria da pena-base, ante a impossibilidade desta ser igual à inicialmente glosada” (Rcl nº 2.636/RJ, Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10/2/06).*

“Não obstante, o fato é que a legislação e a jurisprudência do STF não admitem a interposição de arguição de descumprimento de preceito fun-



damental por pessoas físicas. **Isso não obsta, contudo, a concessão ex officio de habeas corpus quando da apresentação de petição individual, ainda que por parte ilegítima para atuar na demanda.** Sobre esse ponto, o art. 654, §2º, do CPP, prevê que “os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”. No julgamento da medida cautelar e do mérito na Reclamação nº 24.506, Rel. Min. Dias Toffoli, a Segunda Turma decidiu pela concessão da ordem ex officio, mesmo em se tratando de caso no qual inexistia a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ao decidir aquele caso, que tratava da competência por prerrogativa de função do STF, o Ministro Toffoli registrou não vislumbrar “situação de violação da competência prevista no art. 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal, à luz do que ficou decidido no INQ nº 4.130-QO”. Apesar disso, Sua Excelência decidiu, no que foi acompanhado pela maioria, pela possibilidade de concessão da ordem de ofício. Desta feita, no caso em questão, apesar de se tratar, de modo semelhante, de caso a priori de não conhecimento do pedido, entendo que a flagrante ilegalidade da constrição cautelar autoriza a concessão do habeas corpus ex officio. Reforçando a importância da proteção da liberdade no âmbito do habeas corpus de ofício, em passagem que se aplica, por razões semelhantes, ao caso em questão,



sustentei que “tendo em vista sua característica de ação constitucional voltada para a defesa da liberdade, os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”, complementando, em seguida, que se trata de “uma possibilidade de automático desempenho da proteção efetiva pelo Judiciário que extrapola, por definição, os rigores formais da noção processual da inércia da jurisdição” (MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 434) Pet.61209/2008 nos autos da ADPF 444 (doc.02)

No mesmo sentido: Rcl nº 21.649/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli DJe de 18/3/16; Rcl nº 1.047/AM-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 18/2/2000; e Rcl nº 412/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 26/2/93.

Para Guilherme de Souza Nucci: “é admissível que, tomando conhecimento da existência de uma coação à liberdade de ir e vir de alguém, o juiz ou o tribunal **determine a expedição de ordem de ‘habeas corpus’ de ofício em favor do coato**. Trata-se de providência harmoniosa com o princípio da indisponibilidade da liberdade, sendo dever do magistrado zelar pela sua manutenção”⁹.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1322, grifo



Uma vez que, no caso em tela, o direito em questão é a *liberdade de locomoção*, e a ausência de elementos fundadores da prisão *salta aos olhos*, requer-se seja conhecida a presente pretensão, seus fundamentos, e deferido o pleito, como medida de Justiça.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Indica-se, ademais, que os valores de custas foram devidamente recolhidos (Doc. 08)

Na hipótese eventual de que algum dos requisitos acerca da regularidade processual estejam ausentes, requer-se, com fundamento nos artigos 321 e 932, do Código de Processo Civil, a intimação dos patronos para que seja sanado o eventual vício.

Por fim, requerem a **intimação de todos os atos processuais, em especial da data de inclusão da presente Reclamação em pauta de julgamento para sustentação oral, em nome dos impetrantes Igor Sant'Anna Tamasauskas e Pierpaolo Cruz Bottini**, com escritórios nos endereços abaixo impressos.

Pedem deferimento.

São Paulo para Brasília, 07 de agosto de 2020

Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP 163.657

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP 173.163

Tiago Sousa Rocha
OAB/SP 344.131

Alexandre Kruehl Jobim
OAB/DF 14482



Ilana Martins Luz
OAB/SP 423.381

Luiz Rodrigo de Aguiar Brocchi
OAB/RJ 118.712

Impresso por: 073.733.574-23 Rcl 42622
Em: 08/08/2020 - 00:06:32



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Procuração
Doc. 2	Íntegra dos autos
Doc. 3	Decisão de decretação da prisão temporária e busca e apreensão
Doc. 4	Decisão na Pet.61209/2008 nos autos da ADPF 444
Doc. 5	Afastamento do Reclamante do Cargo
Doc. 6	Reportagem 01
Doc. 7	Reportagem 02
Doc. 8	GRU Custas Recolhidas Reclamação STF

Impresso por: 073.733.574-23 FLSJ 42622
Em: 08/08/2020 - 00:06:52